

# CONCESSÃO FLORESTAL E SUSTENTABILIDADE: O CASO DA UNIDADE DE MANEJO NA FLOTA PARU NO ESTADO DO PARÁ.

## 1. Resumo.

A dimensão territorial do Estado do Pará<sup>1</sup>, os escassos recursos públicos para concretizar direitos fundamentais e a rica biodiversidade local<sup>2</sup> exigem políticas públicas criativas, especialmente na esfera ambiental que considere a necessária sustentabilidade (notadamente, o tripé ambiental, social e econômico).

No exercício da atividade administrativa (e a partir da legitimidade democrática do representante eleito pela sociedade paraense), concluiu-se pela concessão florestal como possível medida eficiente para a gestão sustentável<sup>3</sup> da 5ª Unidade de Manejo Florestal (UMF) da Floresta Estadual (Flota) do Paru; realizando-se licitação em 2024, cf arts. 14 e 16 da Lei n. 11.284/2006<sup>4</sup>.

O procedimento licitatório foi homologado (em 11/9/24) e assinado o contrato de concessão (em 25/9/24) pelo valor anual de R\$ 12.925.146,00 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil e cento e quarenta e seis reais), prestando-se garantia inicial milionária (de aproximadamente quatro milhões de reais), com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

Apesar de observar todos os critérios constitucionais e legais, o certame licitatório foi questionado judicialmente, senão vejamos.

---

<sup>1</sup> A área do Estado é superior a 1.200.0000 km<sup>2</sup>, que corresponde a quase 15% da superfície territorial do Brasil e 13ª maior subdivisão do mundo. Disponível em <https://www.pa.gov.br/pagina/47/o-para>. Acesso 13 jul 2025.

<sup>2</sup> A diversidade biológica local implica a sua consideração como um santuário ecológico na Amazônia. Disponível em <https://cop30nopara.com.br/a-biodiversidade-do-estado-do-para-riquezas-naturais-rios-e-florestas/>. Acesso 13 jul 2025.

<sup>3</sup> Cf a NT n. 04/2024-DGFLOP/IDEFLOR-BIO a Concessão Florestal implica ao concessionário a responsabilidade pelo **monitoramento e integridade** da área. Além do pagamento do preço pela utilização de bens e serviços, os concessionários assumem um conjunto de compromissos e metas, relacionadas a questões como a quantidade de **empregos** gerados, os valores a serem investidos em bens ou serviços para as **comunidades** locais, o grau de **agregação** local de valor aos produtos coletados mediante manejo, dentre outros aspectos. Ainda, assegura a preservação ambiental na medida em que a **floresta concedida permanece em pé**, mantendo suas características originais, pois os contratos firmados somente permitem a obtenção do recurso florestal por meio das técnicas de Manejo Florestal Sustentável. A área é utilizada em um sistema de rodízio, que permite a produção contínua e sustentável de madeira. Em média, apenas 5 árvores são retiradas por hectare e o retorno à mesma área somente ocorrerá após 30 anos, permitindo o crescimento das árvores remanescentes. **Apenas 0,88% de árvores por hectare são coletadas em um projeto de Manejo Florestal Sustentável, ou seja, menos de 1%**. Consequentemente, **inibe "a presença de atividades ilícitas como a extração ilegal de madeira, o garimpo e a grilagem de terras"**. Ainda, permitem **investimentos** por parte do concessionário, como a exigência da adoção do manejo florestal e a instalação de infraestruturas permanentes que, por sua vez, **contribui para a fiscalização** pela SEMAS e pelo IDEFLOR-BIO, com o **afastamento de atividades ilegais e para a manutenção da paisagem florestal exuberante**; tudo a justificar a necessidade de continuação e ampliação dessa Política Pública ambiental "mormente nesse período que antecede à realização da **Conferência do Clima ou Conferência entre as Partes COP 30** (Organização das Nações Unidas) no Pará, em 2025" (negritei).

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal. (...) Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão. (...).

No processo n. 0875634-35.2024.8.14.0301 a concorrente Blue Timber Florestal Ltda alegou suposta violação de sigilo das propostas de preço e pleiteou a suspensão do certame e negativa de assinatura do contrato (em 17/9/24). O Estado destacou, entre outros, a governança e a sustentabilidade, além do afastamento da violação de sigilo, proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (em 01/10/24). A liminar foi indeferida (em 04/11/24) e o Agravo (n. 0820530-88.2024.8.14.0000) contra o Estado foi improcedente (em 16/12/24), viabilizando-se a continuidade do contrato.

No processo n. 0882247-71.2024.8.14.0301 a concorrente Cras Agroindústria Ltda alegou ausência de juntada de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) pleiteando a suspensão do contrato assinado (em 04/10/24). Após (indevida) liminar, a atuação da advocacia pública estadual com celeridade foi determinante para reverter a decisão, protocolando-se **Agravo de Instrumento (em anexo)** e logrando êxito no efeito suspensivo (em 18/10/24), que reconheceu a regularidade do procedimento e viabilizou a continuidade do contrato<sup>5</sup>.

Na petição de AI, o Estado registrou o respeito à legislação e ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e **economicidade** pela comissão; e, ainda, o **menor impacto ambiental e maiores benefícios sociais** diretos. Destacou a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o **formalismo moderado** (Acórdão n. 1211/2021), que a comissão analisou detidamente todos os argumentos dos concorrentes (ciência, manifestação e poder de influência; inerentes ao **contraditório**), e que a área licitada abrange os municípios de Alenquer e Monte Alegre<sup>6</sup> que, além da vasta dimensão territorial (94.388,82 hectares), corresponde a uma região de **difícil acesso**, inserida em um contexto geográfico de grande pressão pelos recursos naturais, por diferentes atores e diversos interesses ilegais, notadamente madeireiras e garimpeiras.



<sup>5</sup> De fato, após ciência da liminar pelo Titular em 05/12/24, foi protocolado o AI em 09/12/24 e, após declínio em 10/12/24 (cf peticionado pelo Estado, considerando a prevenção), deferida o efeito suspensivo em 18/12/24).

<sup>6</sup> O município de Monte Alegre dista mais de 1300 (mil e trezentos) quilômetros da capital (Belém), mais de 30 (trinta) horas de carro; e, Alenquer, 31 (trinta e uma) horas. Disponível em <https://www.rotamapas.com.br/>. Acesso 13 jul 2025.

Frisou-se que a área está inserida na **Amazônia**, alertando-se sobre a necessidade de proteção das florestas porque cerca de **41%** da madeira produzida na região amazônica tem origem desconhecida ou ilegal e que as concessões florestais pretendem reduzir tais índices a partir do monitoramento, proteção e utilização sustentável que conserve a floresta.

Destacou-se a **necessidade urgente** de uma atuação estatal firme e regulatória das atividades que poderão ser desenvolvidas nessa Unidade de Uso Sustentável. Ainda, além de ações de comando e controle, frisou-se a relevância de **fomentar** atividades **sustentáveis**, a exemplo da **concessão** florestal. Registrou-se, também, que a **interrupção** dessa importante política pública ambiental causaria danos **irreversíveis** ao meio ambiente.

De fato, a decisão do TJPA que concedeu efeito suspensivo ao Agravo frisou a celebração do contrato (considerado ato jurídico perfeito), a necessária continuidade do serviço público, e que o deferimento de liminar (que suspendesse o contrato, e não o certame licitatório) configuraria prejuízo de difícil reparação (contrário ao interesse público e benéfico ao interesse particular da agravada). Assim, suspendeu a liminar (então deferida pelo 1º Grau) com fundamento no art. 300, §3º, do CPC.

Ao consultar o **atual** andamento, observou-se que segue contínuo o contrato de concessão<sup>7</sup>; afastando-se empecilhos indevidos por eventuais concorrentes insatisfeitos (e com interesses meramente econômicos individuais, que prejudicariam a proposta mais vantajosa à Administração Pública e a preservação ambiental à comunidade, especialmente porque o contrato restaria suspenso judicialmente, que por sua vez arriscaria a redução da fiscalização e, conseqüentemente, o possível aumento de atividades clandestinas na área). Frise-se: o AI do Estado foi **provido monocraticamente**, com fundamento nos princípios da economicidade, do julgamento objetivo e do interesse público (cf arts. 5º e 11, da L. n. 14.133/21); e, ainda, no risco de grave lesão ao interesse público (*periculum in mora inverso*), cf art. 300, §3º, do CPC e orientação do TJPA<sup>8</sup> (**em 11/7/25**).

---

<sup>7</sup> No processo n. 0875634-35.2024.8.14.0301, após Liminar indeferida (em 04/11/24), improcedência do AI (0820530-88.2024.8.14.0000, em 16/12/24; sem Agravo Interno) e contestação do Estado (que frisou o **consequencialismo cf art. 20, da LINDB pelo grande impacto social e financeiro**; em 16/12/24), continua pendente sentença. No processo n. 0882247-71.2024.8.14.0301 (em que, indevidamente, foi deferida a liminar pelo 1º Grau em 02/12/24, pendente a sentença) consta Parecer Ministerial (de 10/4/25) no sentido de reconhecer a regularidade do certame licitatório, notadamente porque foi apresentada documentação comprobatória e compatível envolvendo a engenheira responsável, cf instrumento convocatório. Acrescentou a necessária interpretação cf o formalismo moderado (destacado pelo Estado) e orientação do TCU sobre a tempestividade da documentação apresentada. Opinou, pois, pela denegação da ordem à impetrante (cf ID 140943562). Frise-se que, no AI correspondente (n. 0820779-39.2024.8.14.0000), a decisão do 2º Grau (de suspensão da liminar de 1º Grau, em 18/12/24) continuou vigente (apesar do Agravo Interno da parte adversa, protocoladas Contrarrazões do Estado em 29/4/25). Mais: O AI do Estado foi provido monocraticamente (**em 11/7/25**).

<sup>8</sup> Sobre a orientação do TJPA, a decisão monocrática destacou a conclusão no AI n. 0802357-60.2017.8.14.0000, de 29/4/19 e no AI n. 0804703-42.2021.8.14.0000, de 10/7/23: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA MADEIRA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 CPC/15. PROBABILIDADE DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE (Agravo de Instrumento nº 0802357-60.2017.8.14.0000, 1ª Turma de Direito Público, Relatora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, julgado em 29/4/2019,

Trata-se de importante política pública no âmbito da Amazônia (e no período da COP 30), que se revela **eficiente** sob o aspecto da **sustentabilidade** (porque aumenta as chances de preservação ambiental; viabiliza emprego, renda e investimentos para a comunidade local<sup>9</sup>; e, ainda, otimiza recurso financeiro para o Estado realizar novas políticas públicas; inclusive, ambientais<sup>10</sup>) e em contínuo **crescimento** (porque também adotada novamente pelo Estado e por outro, o Amapá), concretizando-se direitos fundamentais (entre outros, do direito ao meio ambiente sadio) inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, a gestão estadual e a comissão licitante, na esfera administrativa, também observou o devido procedimento constitucional e legal, especialmente os princípios e objetivos estabelecidos na CRFB/1988 (art. 37, *caput*), na Lei n. 11.284/06 (arts. 34 e 36) e na Lei n. 14.133/21 (art. 5º, *caput*; e art. 11<sup>11</sup>), sem prejuízo do contraditório (envolvendo a ciência, manifestação e poder de influência na decisão administrativa<sup>12</sup>, que considerou todos os argumentos apresentados pelos concorrentes) e do interesse público (ambiental) sobre o privado (do concorrente insatisfeito).

---

publicado em 1º/5/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAUSA COMPLEXA QUE DEMANDA A COMPROVAÇÃO DE FATOS PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DA DEMANDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0804703-42.2021.8.14.0000 – Rel.: ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – j. 10/07/2023).

<sup>9</sup> Conforme as propostas técnicas apresentadas, estimam-se **1.194 (mil, cento e noventa e quatro) empregos** por safra.

<sup>10</sup> De acordo com a área técnica do Ideflor-Bio, em decorrência das concessões o Pará já recebeu **R\$ 100.176.756,90 (cem milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), dos quais 30% foram repassados aos municípios** onde as concessões estaduais foram instaladas.

<sup>11</sup> CRFB/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Lei n. 14.133/21: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (...) Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>12</sup> JESUS, T. V.; SILVA, S.A.; LEAL, P. S. T. Responsabilidade pública ou diálogo deliberativo: a cooperação como proteção do acesso à justiça, do contraditório e dos direitos fundamentais na solução dos conflitos. A&C. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, v. 89, p. 191-216, 2022. Disponível em <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1564>. Acesso 12 jul 2025.

Entende-se, pois, que a atuação da advocacia pública estadual no caso da 5ª UMF na Flota Paru foi determinante para afastar obstáculos (no processo n. 0875634-35.2024.8.14.0301 e AI n. 0820530-88.2024.8.14.0000) e para reverter a (indevida) decisão judicial (até então, contrária) no processo n. 0882247-71.2024.8.14.0301 (e no AI n. 0820779-39.2024.8.14.0000 em anexo). Ainda, foi relevante para evitar a paralisação da política pública de concessão florestal (e garantir a gestão sustentável de Unidade de Manejo em Unidade de Conservação com rica biodiversidade e vasta dimensão territorial localizada em área de difícil acesso).

Isso permitiu a continuidade da política pública ambiental e fomenta a **sustentabilidade** no Estado, especialmente porque garante a conservação da área (e da floresta em pé), inibe atividades ilegais (de madeireiros ou garimpeiros) e agrega valor (com investimentos locais e empregos à comunidade) em área de mais de 90 mil hectares rica em biodiversidade e de difícil acesso. Com destaque para o período da **COP 30**, que inclui a **Amazônia** num cenário de visibilidade internacional.

Assegurou, também, que o procedimento administrativo (e atuação da comissão) seguiu o rito constitucional e legal envolvendo a competitividade (com vários concorrentes habilitados), a economicidade (com a proposta mais vantajosa à Administração Pública), o contraditório (garantindo ciência, manifestação e poder de influência dos argumentos suscitados) e o interesse público (de fomento à preservação ambiental).

Acredita-se que o Agravo de Instrumento, além de original (em relação a congressos anteriores), contribuiu para o bom desfecho da política pública e observou a pertinência temática do 51º Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Isto porque refletiu o importante papel da Advocacia Pública na **Governança** e na proteção de um futuro mais **sustentável** e democrático, em especial na defesa de políticas públicas ambientais **relevantes** envolvendo a concessão florestal (milionária) de Unidade de Manejo em Unidade de Conservação de ampla dimensão territorial e rica biodiversidade localizada em região de difícil acesso na Amazônia paraense.

## **2. Conclusão (proposição).**

A **concessão** florestal é uma política pública que considera e fomenta a sustentabilidade: apesar dos escassos recursos públicos, pretende equilibrar a percepção de recursos financeiros pelo Estado (inclusive, para implementação de novas políticas públicas) e, principalmente, assegurar o meio ambiente sadio e beneficiar à comunidade.

Com fundamento nos princípios e objetivos da contratação pública (arts. 5º, *caput*; e 11, da Lei n. 14.133/21), nas consequências práticas (art. 20, da LINDB) e na possível irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC); recomenda-se a consideração da **sustentabilidade** (tripé ambiental, social e econômico) nas decisões judiciais envolvendo concessão florestal de Unidade de Manejo em

Unidade de Conservação de rica biodiversidade localizada em região de difícil acesso; especialmente, para assegurar a continuidade do serviço público (e evitar paralisações decorrentes de empecilhos infundados e por quem não apresentou proposta mais vantajosa na licitação), devidamente observado o contraditório na esfera administrativa e o interesse público na preservação do meio ambiente.

### 3. Bibliografia.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13635, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 13 jul 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.284, de 02 de março de 2006. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 03 mar. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm). Acesso em: 13 jul 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 12 jul 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 01 abr 2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 13 jul 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 1211/2021**, de 26 de maio de 2021 - Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

JESUS, Thiago Vasconcellos; SILVA, Sandoval Alves da; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade pública ou diálogo deliberativo: a cooperação como proteção do acesso à justiça, do contraditório e dos direitos fundamentais na solução dos conflitos. **A&C**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, v. 89, p. 191-216, 2022.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 0802357-60.2017.8.14.0000** - 1ª Turma de Direito Público. Relatora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, julgado em 29 de abril de 2019.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 0804703-42.2021.8.14.0000** - 1ª Turma de Direito Público. Relator Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 10 de julho de 2023.

#### **4. Anexo – Agravo de Instrumento**

**EXMA. DOUTORA RELATORA DA TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TJPA, DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA.**

PROCESSO Nº 0882247-71.2024.8.14.0301 (SAJ 2024.01.035522)

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Processo nº 0820530-88.2024.8.14.0000)**

**O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR - BIO**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia estadual, criada pela Lei nº 6.963/2007, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa **CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA.**, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EXPRESSO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos arts. 1.015, I e 1.019, I do CPC, contra decisão-mandado proferida pelo MM. Juízo, pelos fundamentos fáticos e jurídicos constantes das razões anexas, sendo dispensada a instrução do Agravo, ante a tramitação em via digital (art. 1.017, §5º do CPC).

Conforme art. 1.016, IV do CPC, são indicados os nomes e endereços dos procuradores dos Agravantes e da Agravada, respectivamente:

- a) Pelo Agravante: **xxxxxx**
- b) Pela Agravada: ESTELA NEVES DE SOUZA, Advogada inscrita na OAB/PA nº 13.160, com endereço profissional na Tv. Benjamin Constant, nº 509, bairro Reduto, Belém/PA, CEP: 66.053-040, site [www.mdassociados.com.br](http://www.mdassociados.com.br), telefone: (91) 3212-6788.

Diante do exposto, requerem os Agravantes que recebam e distribuam este recurso, a fim de que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I do CPC**, procedendo-se com o regular processamento do mesmo na modalidade de instrumento, **devendo**,

**ao final, ser provido o recurso**, determinando-se a cassação da liminar concedida nos autos do referido mandado de segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data.

Assinatura.

## **AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ E OUTROS**

## **AGRAVADO: CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA.**

### **RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A agravada questiona a Concorrência Pública de Concessão Florestal n. 01/2024 do Ideflor-Bio tendo como causa de pedir a suposta ausência de juntada pela empresa vencedora, de documentos de habilitação exigidos no edital.

Requer a suspensão da Concorrência Pública e do Contrato de concessão florestal e a retomada do procedimento à fase de abertura dos envelopes de habilitação.

O juízo de 1º grau deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SRP.

### **RESUMO**

**Legalidade** da Administração Pública (L. n. 14.133/2021), vinculação ao **instrumento convocatório** (Edital em anexo), julgamento objetivo, competitividade e economicidade pela Comissão com proposta **mais vantajosa**. Orientação do TCU sobre **formalismo moderado** e possibilidade de juntada de documento que ateste condição pré-existente.

Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Periculum in mora inverso.

## **1 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

A distribuição por prevenção ao Processo nº 0820530-88.2024.8.14.0000, distribuído à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro - 1ª Turma de Direito Público, é cabível cf. art. 58 do CPC, considerando a conexão entre o referido processo e o presente, pois ambas as ações têm como objeto a suspensão do procedimento licitatório - Concorrência IDEFLOR-Bio nº 01/20242024 para Concessão Florestal das UMF 5ª da Floresta Estadual do Paru.

## **2 SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Estado do Pará e do Instituto de

Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-BIO, visando a nulidade da decisão que declarou a empresa LS Representações a vencedora da Concorrência n. 01/2024 para Concessão Florestal das UMF 5ª da Floresta Estadual do Paru.

A referida concorrência fora registrada nos autos administrativos nº 2023/827577 e tem como objeto a outorga do direito de exploração dos produtos florestais na Unidade de Manejo Florestal 5ª, situada na Floresta Estadual do Paru, abrangendo os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os artigos 14 e 16 da Lei nº 11.284/2006.

A impetrante, ora agravada, alega que a homologação da concorrência foi equivocada, uma vez que a empresa vencedora do certame não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital, destacando a ausência do Atestado de Responsabilidade Técnica – ART.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da decisão da autoridade coatora que declarou a empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS vencedora da Concorrência IDEFLOR-Bio nº 01/2024, e por via de consequência, a suspensão do contrato de concessão florestal assinado, impossibilitando qualquer atividade exploratória na área da UMF 5A da Floresta Estadual do Paru até ulterior deliberação.

Em análise dos pedidos de tutela antecipada, o d. Juízo a quo, acolheu o pedido de medida liminar da agravada, nos seguintes termos (ID 132687731):

“(…)

Diante das razões expostas, comungo com o parecer ministerial e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório [sic] - Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – SRP, no estado em que se encontra, estendendo-se tais efeitos aos atos dele decorrentes (art. 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 – art. 71, §1º, e 148, da Lei Federal nº 14.133/2021).

(…)”

A decisão merece reforma, pois o processo licitatório atendeu ao princípio da Legalidade e foi realizado em conformidade com as regras e princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha da vencedora se deu em razão da sua **proposta mais vantajosa** para a Administração, tanto pela técnica quanto pelo preço, tendo o **juízo da Comissão sido objetivo** e em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia e da economicidade.

A empresa vencedora foi a única que teve sua proposta **considerada exequível**, em observância ao item 12.5.3, do Edital.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante comparece para requerer sua reforma pelas razões que passa a expor.

### 3 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A realização de preparo é dispensada, considerando a isenção de custas outorgada à Fazenda Pública Estadual.

Quanto ao cabimento, viável a insurgência via Agravo de Instrumento de decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória (art. 1.015, I do CPC). Por fim, **o art. 1.019, I, do CPC autoriza ao relator a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que o Estado do Pará expressamente requer**, porquanto ausentes os requisitos justificadores para o deferimento da liminar e, ainda, pela irreversibilidade da medida.

### 4 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:

**4.1 Da legitimidade da decisão administrativa impugnada pela parte autora. Observância da legalidade (arts. 5º, 17 e 29, da Lei n. 14.133/2024) e do instrumento convocatório pela comissão de licitação. Julgamento objetivo, competitividade e economicidade (vantajosidade). Promoção da maior competitividade no certame e aplicação do princípio do formalismo moderado.**

A impetrante questiona a Concorrência Pública de Concessão Florestal n. 01/2024 do Ideflor-Bio, tendo como causa de pedir a suposta falta de entrega de todos os documentos de habilitação previstos no edital pela empresa vencedora do certame.

Ocorre que todo o processo licitatório atendeu ao princípio da Legalidade e foi realizado em conformidade com as regras e princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021: cf evidenciado no Parecer Técnico anexo, a escolha da vencedora se deu em razão da sua **proposta mais vantajosa** para a Administração, tanto pela técnica quanto pelo preço, tendo o **juízo da Comissão sido objetivo** e em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia e da economicidade.

Nesse sentido, de acordo com as **atas** de sessão de julgamento das propostas e de habilitação, anexadas nos autos pela própria impetrante, a Comissão Especial de Licitação analisou, além da pontuação e a classificação das propostas técnicas e de preço, a **exequibilidade** técnica e financeira dessas propostas, de acordo com os **parâmetros** necessários para a definição do preço da concessão florestal previstos nos itens 12.4 (Fase de Julgamento das Propostas Técnicas), 12.5 (Fase de Julgamento das propostas de preços) e 13 (Parâmetros para definição do preço da concessão florestal) do **Edital**.

A empresa vencedora foi a única licitante cujo fluxo de caixa projetado apresentou um valor presente líquido (VPL) positivo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,5 %, tendo sua

proposta **considerada exequível**, em observância ao item 12.5.3, do Edital.

Nesse sentido, destaca o **Parecer Técnico**:



Ideflor-bio

Governo do Estado do Pará

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio.

pagamento ao órgão gestor. Assim foi inserido o valor de R\$ 12.925.146,00, referente ao pagamento da matéria prima no ano 1. Com tal ajuste a planilha ainda permaneceu positiva.

**Item V:** "Na aba estrutura de custo da planilha, o valor informado pela empresa referente ao recolhimento de ICMS/PIS/COFINS está em desacordo com o cálculo da legislação vigente. Não sendo possível verificar como a empresa chegou ao valor informado".

**Resposta da empresa:** O valor apresentado para ICMS/PIS/COFINS no ano 1 foi baseado em estimativas iniciais. Apresenta demonstração com os valores desses tributos alinhados com a legislação vigente.

**Análise IDEFLOR-Bio:** Justificativa acatada, calculo pelo Lucro real. Não foi realizado ajuste neste item.

**Item VI:** "Na aba estrutura de custo da planilha, o Valor informado pela empresa referente ao recolhimento de IR e CSLL está em desacordo com o cálculo da legislação vigente. Não sendo possível verificar como a empresa chegou ao valor informado."

**Resposta da empresa:** Similarmente ao item anterior, o valor de IR e CSLL apresentado demonstrativo com os valores desses tributos alinhados com a legislação vigente, assegurando a conformidade com as obrigações tributárias:

**Análise IDEFLOR-Bio:** Justificativa acatada, calculo pelo Lucro real. Não foi realizado ajuste neste item.

Com os referidos ajustes o FLUXO DE CAIXA PROJETADO apresentou um valor presente líquido (VPL) positivo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,5 %, com isso a proposta mesmo contendo inconsistências seria considerada **exequível**.

Assim, em observância às **cláusulas do Edital e da Lei nº 14.133/2021**, a Comissão de Licitação concluiu que a empresa LS Representações Comerciais Ltda apresentou proposta com **preço mais vantajoso e com a melhor técnica**, tendo atendido a todos os requisitos previstos no **instrumento convocatório**.

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa requerente interpôs Recurso Administrativo, devidamente analisado pela Comissão, ponto a ponto, concluindo-se fundamentadamente que não existe qualquer irregularidade ou descumprimento às regras do edital ou

da Lei 14.133/2021.

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados em razões recursais e contrarrazões, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência pátria, esta CEL, pontua o seguinte:

i. Os custos, são *expertise* de cada licitante, mesmo que se atribua o valor aferido pela Recorrente para abertura de pátios, na Planilha da Recorrida o fluxo de caixa desta permanece positivo, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

ii. A não informação do capital de giro nos 30 (trinta) anos de contrato, conforme o Anexo 17 do Edital (Instruções para a apresentação da memória de cálculo da proposta técnica e de preço), o capital de giro deverá ser lançado no ano zero e só deverá ser alocado valores nos demais anos caso conste no planejamento da empresa, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

iii. A não informação do valor de Seguro Garantia nos 30 (trinta) anos de contrato, erro corrigido em diligência, foi lançado do ano 2 ao ano 30, o valor de R\$ 155.101,75 (informado pela empresa) referente ao custo da garantia, com este ajuste a planilha ainda permaneceu positiva, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

iv. A não discriminação de valor de madeira em tora vendido, visto a necessidade de fornecer de 4% a 8% para serrarias locais, pelo planejamento da empresa, esta implantará serraria local, visto que foi identificado na planilha de custos da empresa, valores referentes a implantação de serraria própria, com construção e compra de maquinário, portanto, não há contrariedade ao Edital quanto este argumento;

v. A afirmação de frustração da competitividade no certame em apreço, resta refutada por esta CEL, uma vez que não restou demonstrado com os elementos trazidos aos autos pela Recorrente de formação de conluio ou má fé por parte dos licitantes com intuito de frustrar a competitividade da licitação, nem tampouco, restou comprovado ajuste prévio entre os supostos envolvidos;

vi. Ao fazer pesquisas em sites públicos com CNPJ das empresas LS e MDP, esta CEL conclui que as empresas são independentes, assim como, a Sra. Letícia (responsável técnica da empresa LS) e o Sr. Mauro (representante legal da empresa MDP), não incorreram em qualquer ato ilegal que pudesse vir violar a competitividade do certame, portanto, as alegações que envolvem este fato são refutadas por esta Comissão;

vii. A Recorrida anexou junto às contrarrazões o documento de CAT – Certidão de Acervo Técnico - Registro: 1521457824PA - RNP: 152145782, emitida pelo CREA-PA, em nome da Sra. *Letícia Maria Viana Negrão*, responsável técnica pela empresa LS e outros documentos (ART's, AUTEF e LAR), a fim de comprovar a experiência da profissional *com manejo florestal*, aferindo que a capacidade técnica da engenheira é preexistente ao certame, onde esta CEL recebe os respectivos documentos, uma vez que se trata de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta nos termos da jurisprudência do TCU que interpreta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de forma macro, desta maneira, não havendo violação ao subitem 6.5 do Edital em apreço.

A impetrante/agravada alega que a autoridade tida por coatora descumpriu o subitem 6.5 do Edital, pois declarou como vencedora empresa que não apresentou o denominado Atestado de Responsabilidade Técnica (ART).

Aduziu que a engenheira florestal Letícia Maria Viana Negrão, apontada como responsável técnica da empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tão somente apresentou contrato de prestação de serviços e ART diversa, não comprovando a experiência em manejo florestal.

Entretanto, conforme se pode verificar, em sede de contrarrazões, a empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, anexou o documento de CAT – Certidão de Acervo Técnico - Registro: 1521457824PA - RNP: 152145782, emitida pelo CREA-PA, em nome da Sra. Letícia Maria Viana Negrão, responsável técnica pela empresa e outros documentos (ART's, AUTEF e LAR), a fim de comprovar a experiência da profissional com manejo florestal, aferindo que **a capacidade técnica da engenheira é preexistente ao certame.**

Sobre o tema, por meio do Acórdão nº 1211/2021<sup>13</sup>, **o Plenário do TCU – Tribunal de contas**

---

<sup>13</sup> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**da União estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado<sup>14</sup>.**

No caso, o Edital da Concorrência Pública nº 01/2024 exigia:

“(…)

6.5. Documentação relativa à Habilitação Técnico Profissional: (…)

g) comprovação do licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica compatível** com o objeto da presente licitação (manejo florestal empresarial). O vínculo entre o profissional indicado e a licitante poderá ser comprovado mediante a apresentação, entre outros, de um dos seguintes documentos:

I. carteira de trabalho;

II. contrato de prestação de serviços;

III. contrato social no qual conste seu nome na condição de sócio;

IV. certidão de registro e quitação expedida pelo CREA, em nome da licitante, na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante;

V. declaração do profissional concordando com sua indicação para exercer a responsabilidade técnica em nome da licitante.

**VI. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

(…)”

**Assim, a condição de que a responsável técnica da empresa vencedora preenche o item 6.5, alínea “g”, inciso VI do edital é preexistente ao certame, isto é, não poderia a Comissão Especial de Licitação agir com excesso de formalismo e desprezar o documento anexado, considerando que a empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA foi a melhor colocada no certame e fez a proposta mais vantajosa, à luz do interesse público.**

A proposta de preço da licitante vencedora do certame (LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA) é muito superior (melhor no aspecto da técnica e do preço) às propostas apresentadas pelas outras duas empresas classificadas ao final (CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA e HV ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL).

Conforme se observa pela documentação anexada aos autos (ID 128493697), o preço unitário pelo metro cúbico da madeira ofertado pela empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA é de R\$ 225,00/m<sup>3</sup>, o que totaliza um preço anual de R\$ 12.925.146,00 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil e cento e quarenta e seis reais).

Já o preço unitário pelo metro cúbico da madeira ofertado pela empresa CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA (ora agravada) é de apenas R\$ 127,00/m<sup>3</sup>, o que totaliza um preço anual de R\$ 7.295.515,00 (sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos e quinze reais), conforme se observa pelo documento anexado ao ID 128493700.

**Portanto, o preço unitário pelo metro cúbico da madeira ofertado pela empresa agravada é quase a metade do valor oferecido pela licitante vencedora do certame.**

**Note-se que nesse tipo de licitação, na modalidade concorrência pública, para concessão florestal (matéria regida pela Lei nº 11.284/2006 c/c a Lei nº 14.133/2021) ganha o certame quem, via de regra, oferece o maior valor pelo produto florestal licitado, aliada à técnica do manejo.**

O caso dos autos trata de licitação pela melhor técnica e preço, que leva em consideração diversos aspectos da proposta apresentada, conforme se observa pelo teor dos arts. 5º, §2º; 20, incisos I a XVIII e art. 26, I e II, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.284/2006.

Nessa senda, no julgamento da licitação para a concessão florestal, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios: I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal e II - a melhor técnica, considerando: a) o menor impacto ambiental e os b) os maiores benefícios sociais diretos.

Todos esses parâmetros foram considerados pela Presidência do IDEFLOR- Bio ao adjudicar e homologar o resultado do certamente em favor da LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, haja vista a **vantajosidade** da proposta, à luz do interesse público, tanto no aspecto financeiro, quanto pela melhor técnica apresentada, isto é, a licitante vencedora ofertou o maior preço como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal da 5ª UMF da Flota Paru, como também apresentou a melhor técnica, considerando, o **menor impacto ambiental** e os **maiores benefícios sociais** diretos.

Desta maneira, a questão ora posta a julgamento não se resume, unicamente, a suposta ausência de um documento obrigatório, em tese, apresentado fora do prazo pela licitante vencedora.

O caso sob análise deve ser avaliado levando em consideração todos os aspectos acima destacados, com ênfase especial quanto à possibilidade de a licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo-se uma **maior competitividade** na licitação e a aplicação concreta do princípio do **formalismo moderado**.

O processo de licitação não pode se resumir a um *check list* de documentos apresentados, mas sim deve-se sempre buscar a concreta realização do interesse público na escolha da proposta efetivamente melhor à gestão pública, especialmente quando se trata de concorrência pública na área ambiental, cujo bem jurídico tutelado (meio ambiente) tem uma dimensão de maior importância à toda coletividade (CF/1988, art. 225).

**Sobre o interesse público no presente caso, a diferença de valor da proposta da empresa vencedora da concorrência pública (LS REPRESENTAÇÕES LTDA) para a proposta da empresa agravada (CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA) é de R\$ 5.629.631,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e um reais), levando-se em conta apenas o preço anual do contrato.**

Deve-se adicionar o argumento de que o contrato de concessão florestal tem um prazo de validade 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos (*ex vi* do disposto no item 1.13 do edital c/c art. 35, caput, da Lei de Concessões Florestais), o que aumentaria essa diferença entre as propostas da LS REPRESENTAÇÕES LTDA para a proposta da CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA para o vultoso montante de **R\$ 197.037.085,00** (cento e noventa e sete milhões, trinta e sete mil e oitenta e cinco reais).

Assim, todas as variáveis devem ser levadas em consideração por ocasião do julgamento do presente Agravo, a fim de se evitar que o interesse público sucumba em favor de interesse meramente privado, apegado a um formalismo inane que não se sustenta mais no ordenamento jurídico.

O processo de licitação – como qualquer processo – não tem um fim em si mesmo e sim deve visar à busca de um objetivo maior a ser alcançado, no caso, a escolha da melhor proposta à Administração Pública.

O IDEFLOR-Bio, quando elabora os seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, enunciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à **legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, bem como o da isonomia, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A análise da habilitação da empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA feita pela Comissão Especial de Licitação (CEL), seguiu rigorosamente os requisitos pré-estabelecidos no edital do certame. Os documentos apresentados posteriormente, nas contrarrazões da empresa, foram apenas complementares e não configuram violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esse

artigo permite a complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessário para esclarecer fatos existentes no momento da abertura do certame, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Assim, nos termos da jurisprudência do TCU, que interpreta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de forma macro e teleológica, não houve violação ao subitem 6.5 do edital em apreço e nem à legislação vigente.

Ao contrário do alegado pela agravada, a decisão da autoridade impetrada foi tomada em estrito respeito às normas aplicáveis à espécie, sendo que a interpretação do dispositivo legal em comento deve ser feita em atenção à principiologia da Lei nº 14.133/2021, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável** (art. 5º).

Aliado a toda a principiologia que envolve a demanda, não se pode esquecer que a Lei de Licitações, ao instituir as diversas normas do processo licitatório, tem por objetivos expressos: a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; c) **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e **superfaturamento na execução dos contratos**; e d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Igualmente, a administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos,

com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, assim como promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada e revogada/cassada a liminar de 1º Grau.

#### **4.2 Da reforma da decisão recorrida. Do indeferimento da liminar. Da inexistência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.**

A análise da documentação apresentada pela própria parte adversa, bem como a apreciação do edital comprovam a completa ausência dos requisitos autorizadores para a tutela provisória em seu favor.

Em Parecer Técnico (IDFLOR-BIO\DGFLOP N° 090/2024), verificou-se que as empresas MDP Transportes, Brasil Exportadora, LS representações, Blue Timber, H.V. Rocha, Algimi. CRAS Agroindústria e AMPE apresentaram fluxo de caixa projetado em um valor líquido negativo para a taxa mínima de atividade de 10,5% e, com isso, suas propostas seriam consideradas inexequíveis.

Assim, foi sugerida a realização de diligência para possibilitar que as empresas se manifestassem sobre as inconsistências encontradas que poderiam indicar possível inexecuibilidade das propostas de preço, o que foi realizado.

De fato, os argumentos da autora no Recurso Administrativo foram devidamente analisados e enfrentados de maneira fundamentada pela Comissão. Nesse sentido, o **poder de influência** foi efetivamente considerado (ultrapassando a seara da ciência e manifestação formal, em efetivo **contraditório** substancial) em cristalina **responsabilidade pública da Comissão** sobre o **engajamento, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade** envolvendo a Concorrência Pública no tipo técnica e preço<sup>15</sup>. Vale dizer: também subsidiada por Parecer Técnico.

Frise-se: a autora pleiteia o **retorno à fase de abertura do envelope de habilitação**, notadamente porque deixou de apresentar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Constata-se a tentativa da autora de valer-se **indevidamente da via jurisdicional** para seu intento (e que reforça a sua litigância de **má-fé**, cf art. 80, I e III, do CPC).

Ausente, por consequência, o perigo na demora. A autora deixou de apresentar a proposta mais

---

vantajosa para a Administração Pública, valendo-se indevidamente da via judicial com o intuito de afastar a empresa vencedora, em prejuízo da regular Concorrência Pública e do **interesse público** envolvendo a **proteção** e manejo sustentável da Floresta Paru na **Amazônia**.

A decisão agravada deixou de observar importantes aspectos da demanda que merecem análise e reparos nesta instância recursal, vejamos:

Primeiro, merece destaque que todas as fases de julgamento do certame foram devidamente disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Compras Pará, no site do IDEFLOR-Bio e, ainda, com publicação no DOE, conforme previsto no respectivo Edital, da seguinte forma:

a) **Julgamento das Propostas Técnicas (item 12.4)**: Abertura do envelope 01, referente à *proposta técnica*, resultou na análise e classificação de todas as participantes;

b) **Julgamento das Propostas de Preços (item 12.5)**: Abertura do envelope 02, referente à *proposta de preços*, culminou na classificação das empresas LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA e HV ROCHA ENGENHARIA AMBIENTAL, de acordo com o item 12.5.5 do edital.

c) **Habilitação da Proposta Vencedora (item 12.8)**: Após a classificação das referidas licitantes, a empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA foi convocada para a abertura do envelope 03, oportunidade em que apresentou a *documentação de habilitação*, conforme os requisitos do edital, sendo que, da análise dos documentos, a Comissão concluiu que a empresa atendeu a todos os critérios estabelecidos e a declarou vencedora;

d) **Fase Recursal (item 12.9)**: Na sequência, foram abertos os prazos para a apresentação de recursos e, após, as para as respectivas contrarrazões. Ao Final, a Comissão manteve a sua decisão de que a empresa LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA fora vencedora e o resultado foi adjudicado e homologado pela autoridade competente.

Diante dessa narrativa, o que verdadeiramente se observa no caso é tão somente um mero inconformismo por parte da impetrante, ora agravada, quanto ao resultado do certame licitatório, uma vez que as razões discutidas no writ foram as mesmas apresentadas no recurso administrativo e já fundamentadamente rejeitadas pela Administração Pública.

## **5. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Constatação do Periculum in mora inverso – irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC).**

Como se não bastasse a ausência dos requisitos envolvendo o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, constata-se o *periculum in mora inverso* que reforça a inviabilidade de deferimento da liminar

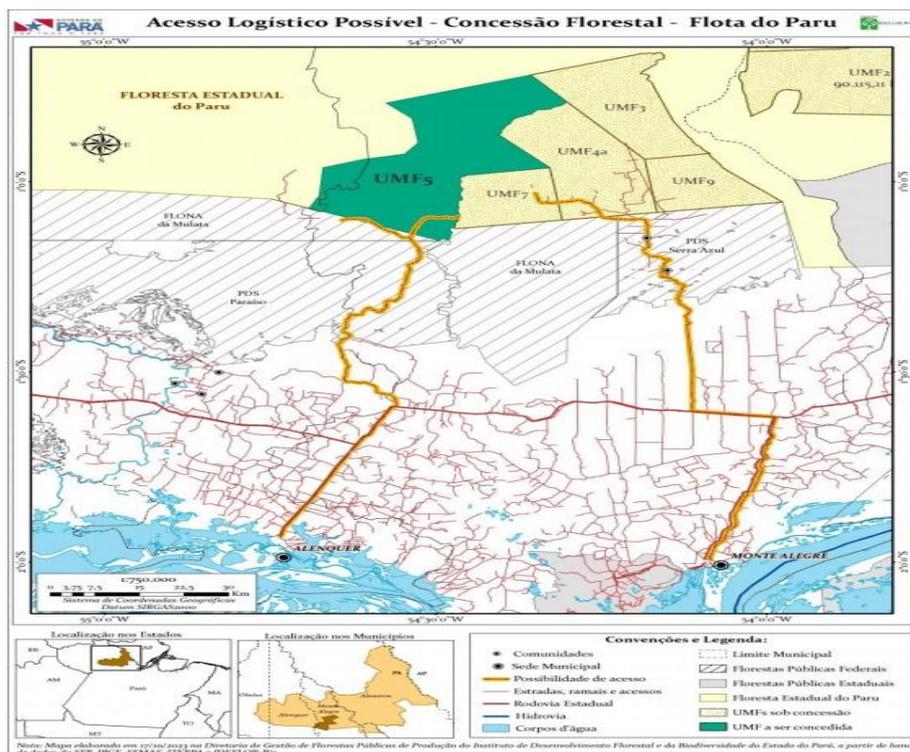
por expressa vedação legal envolvendo a irreversibilidade da medida (cf art. 300, §3º, do CPC).

Cumpra registrar, cf **Nota Técnica anexa aos autos** a peculiaridade envolvendo a Concessão Florestal como instrumento de Gestão de Florestas Públicas (cf Lei n. 11.284/2006) por meio do qual o Poder Público, mediante licitação (modalidade técnica e preço), "concede a pessoa jurídica uma área de floresta pública para realização de **Manejo Florestal Sustentável**, no qual o concessionário vencedor fica responsável pelo desenvolvimento de atividades relacionadas ao **monitoramento e integridade** da área e cumprimento de todas as cláusulas contratuais e respectivas propostas técnicas e de preço apresentadas por ele durante a licitação" que por sua vez assume "um conjunto de compromissos e metas, relacionadas a questões como a quantidade de empregos gerados, os valores a serem investidos em bens ou serviços para as **comunidades locais**, o grau de agregação local de valor aos produtos coletados **mediante manejo**, dentre outros aspectos".

Esclarece que a floresta **continua em pé, mantendo suas características originais**, admitindo-se somente o Manejo Florestal Sustentável que contribui efetivamente para **inibir o desmatamento** a partir de investimento, patrulhamento e **proteção** da floresta.

Consequentemente, **inibe "a presença de atividades ilícitas como a extração ilegal de madeira, o garimpo e a grilagem de terras"**. Em acréscimo, permitem investimentos por parte do concessionário, como a exigência da adoção do manejo florestal e a instalação de infraestruturas permanentes que, por sua vez, contribui para a fiscalização pela SEMAS e pelo IDEFLOR-BIO, com o afastamento de atividades ilegais e para a **manutenção da paisagem florestal exuberante**; tudo a justificar a necessidade de continuação e ampliação dessa Política Pública ambiental "mormente nesse período que antecede à realização da Conferência do Clima ou **Conferência entre as Partes – COP 30** (Organização das Nações Unidas) no Pará, em 2025".

Sobre a área na Floresta Estadual do Paru, corresponde à região de **difícil acesso, inclusive, a partir dos municípios de Monte Alegre e Alenquer**, cf Anexo 1 do Edital (trecho abaixo), "inserida em um contexto geográfico de **difícil acesso e com grande pressão pelos recursos naturais** ali existentes, por **diferentes atores e diversos interesses ilegais**", notadamente madeiras e garimpeiras. Daí, a **necessidade urgente de uma atuação estatal firme** e regulatória das atividades que poderão ser desenvolvidas nessa Unidade de Uso Sustentável.



A área técnica esclarece, ainda, que a "UMF 5 está inserida em um contexto de maior perturbação do meio ambiente, o que demonstra a necessidade urgente de ação do Estado, seja pela via do comando e controle, como também do fomento de atividades sustentáveis, como a concessão florestal. Sustar ou interromper essa importante política pública ambiental poderá, certamente, causar danos irreversíveis ao meio ambiente onde se desenvolvem as atividades das concessões em florestas públicas estaduais".

Considerando que a área está inserida na **Amazônia**, destaca a necessidade de **proteção das florestas** para evitar a sua utilização ilegal (por desmatamento, grilagem ou exploração madeireira), via governança e gestão qualificada, com potencial para redução de desmatamento e de emissões de gases de efeito estufa envolvendo os efeitos das mudanças climáticas.

A implementação de mecanismos, inclusive, de concessões florestais (tal qual a presente regularmente licitada), são necessários para maior eficácia da política pública ambiental e fundiária, necessários para implementar os mecanismos de gestão e de regularidade ambiental fortalecendo a governança, contribuindo para a conservação da **Amazônia (inclusive, na região ora questionada** e que a paralisação contratual pode se tornar irreversível, especialmente porque atualmente cerca de **41%** da madeira produzida na **região amazônica** tem origem desconhecida ou ilegal; e as **concessões florestais pretendem reduzir tais índices a partir do monitoramento, proteção e utilização sustentável** que efetivamente **conserva a floresta** e assegure a certificação por meio de Auditorias Florestais Independentes).

Frise-se que o objeto foi adjudicado e **o Contrato foi regularmente firmado**, com a devida **publicação no Diário Oficial do Estado** (documentos anexos com a petição de id. 130807710). Mais ainda: a empresa vencedora apresentou **garantia** da licitação em quantia aproximada de **quatro milhões de reais** (cópia em anexo).

Postula-se pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de instrumento para suspensão da decisão agravada, porquanto ausentes os requisitos justificadores e, ainda, pela irreversibilidade da medida; cf comprovação ao longo desta peça, da documentação já anexada à inicial e daquela que segue em anexo, possibilitando assim, entre outras coisas, a manutenção dos atos administrativos até então tomados pelo ente público.

## **5 PEDIDOS**

Requer que este recurso seja conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos recursais, e ao final, seja concedido **efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do art. 1019, I do CPC**, tornando sem efeito a decisão agravada, até o julgamento de mérito e, no mérito, seja levado a julgamento, **dando-se total provimento, para reformar a decisão agravada e reconhecer a legalidade do ato do IDEFLOR-Bio que declarou a LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS vencedora da Concorrência IDEFLOR-Bio nº 01/2024.**

Termos em que roga deferimento.

Local, data.

Assinatura.